



Número: 0823195-71.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 8ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/04/2018

Valor da causa: R\$ 6.750,00

Assuntos: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos

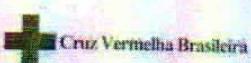
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13959 240	28/04/2018 10:24	Petição Inicial	Petição Inicial
13959 242	28/04/2018 10:24	BOLETIM ATENDIMENTO	Documento de Comprovação
13959 244	28/04/2018 10:24	BOLETIM DE OCORRENCIA	Outros Documentos
13959 246	28/04/2018 10:24	CARTA SEGURADORA	Outros Documentos
13959 249	28/04/2018 10:24	COMP RESIDENCIA	Outros Documentos
13959 250	28/04/2018 10:24	FOTO ACIDENTE1	Outros Documentos
13959 251	28/04/2018 10:24	FOTO BICICLETA	Outros Documentos
13959 252	28/04/2018 10:24	LAUDO MEDICO	Outros Documentos
13959 254	28/04/2018 10:24	PROCURACAO	Procuração
13959 256	28/04/2018 10:24	RECEITUARIO	Outros Documentos
13959 258	28/04/2018 10:24	RG	Outros Documentos
13959 259	28/04/2018 10:24	RG1	Outros Documentos
13959 260	28/04/2018 10:24	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
15576 410	26/07/2018 17:08	Despacho	Despacho
16014 651	17/08/2018 12:18	Certidão	Certidão

ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810232072700000013629203>
Número do documento: 18042810232072700000013629203

Num. 13959240 - Pág. 1



RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - CNES: 1112234 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 1015383



Identificação do paciente

ID 1192726	Nome JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO			Sexo Masculino
Data de nascimento 05/06/1955	Idade 62 anos 4 meses 4 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe JULIA BANDEIRA DE ASSIS	Pai MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) O MESMO - O MESMO(A)			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987721552	DDD Fixo	Fone Fxo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 77861899	Nº Cns 700309964350637		
Local de procedência BAIRRO DAS INDUSTRIAS			Type BAIRRO	UF PB
Email	Naturalidade SURUBIM	CBO/R		

Endereço

CEP 58083502	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro CIDADE DE CAJAZEIRAS
Número 555	Complemento	Bairro INDÚSTRIAS	

Admissão

Data e Hora 22/07/2017 20:26:56	Número da pulseira 1000004300518	Convênio SUS
------------------------------------	-------------------------------------	-----------------

Especialidade
CIRURGIA GERAL

Clinica

Classificação de risco

Origem do paciente
RUA

Caráter de atendimento:

Detalhe do acidente
MOTO X PEDESTRE

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte CARRO PARTICULAR	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

Dados clínicos

Diagnóstico

CID

Atendido por
ANIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Tempo
01min 03seg

Imprimir





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00031.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00031.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 11:01 horas do dia 09 de janeiro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) da Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **José Alberto Bandeira do Nascimento**, CPF nº 006.978.408-67, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Cabelereiro, filho(a) de Júlia Bandeira de Assis e Manoel Antonio do Nascimento, natural de Surubim/PE, nascido(a) em 05/06/1955 (62 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Árabia, Nº S/N, complemento QD 547 LOTE 173 A, bairro Bairro das Indústrias, tendo como ponto de referência Material de Construção Bom Jesus, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98772-1552.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av Cidade de Cajazeiras, Em Frente Ao Colégio Anaide Beiris, João Pessoa/PB, bairro Bairro das Indústrias; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/07/17 19:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE SEGUNDO O NOTIFICANTE, no dia 22/07/2017, por volta das 19:00 hs, precisamente na AV cidade de Cajazeiras, no bairro das Indústrias, quando pedalava a sua bicicleta, momentos em que um veículo tipo motocicleta, modelo YAMAHA fazer, ano 2008 de cor azul e de placa MOI 6276 /PB, cujo condutor ate o momento não identificado pelo notificante conduzindo o seu veículo irresponsavelmente atropelou ao notificante que devido ao impacto veio a se lesionar sendo socorrido para o hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, conforme laudo médico, datado de 27/12/2017, assinado pelo médico Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM 2516/PB. Não querendo representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2018.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

JOSÉ ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO
Noticiante

Procedimento Policial: 00031.01.2018.1.00.420

1/1



Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO
Nº Sinistro: 3180034969
Vitima: JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO
Data do Acidente: 22/07/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180034969**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Pag. 000511/00512 - carta_03 - INVALIDEZ



00060256

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12296079

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT



JULIANO FREIRE PEREIRA
RUA APABIA, S/N COD 547 LT 173 A - (IAS INDUSTRIAS)
JOAO PESSOA/PB CEP: 58009007 (APG 1)

Emissao: 24/11/2017 Referencia Nov/2017
Classe/Subclasse RESIDENCIAL / RESIDENCIAL_MARIA PAZ/LEI
Rotero 14-2-715-840 N° medidor 00096679005

ETELETRAL PARA INSCRIÇÃO DE LEIAUTA
Inscr. 00017055294 - Consulta de leitura automática
CNPJ 00017055294 - Inscrição Estadual 00017055294

Bal. Fisca/Unidade de Leitura Eletrônico 120-00
Cód para DBs Automáticos: 00017055294

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPI/CNPJ
Nov / 2017	24/11/2017	22/12/2017	92134400 Insc. 00017055294
UC (Unidade Consumidora):			5/1705529-4
Canal de contato:			

CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL
CADASTRO BIOMÉTRICO
A JUSTIÇA ELEITORAL CONVOCA OS ELETORES QUE AINDA NÃO FIZERAM O CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO PARA QUE PROCUREM O CARTÓRIO ELEITORAL OU POSTO DE ATENDIMENTO MAIS PRÓXIMO DA SUA RESIDÊNCIA, ATÉ 30/11/2017, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, COMPROVANTE DE RESÍDENCIA DOS ÚLTIMOS 3 MESES E TÍTULO ELEITORAL. SE HOUVER EM CASO DE DÚVIDAS, CONSULTAR O SITE WWW.TRE-PB.JUS.BR OU LIGAR PARA O FONE 3512-1391.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias						
				Data	Leratura	Data	Leratura	I	54	30
Demonstrativo										
CCI	Descrição	Quantidade	Tabela	Máx. Base Calc.	Min. Içm (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS2 (R\$)	Pat. Içm (R\$)	Pat. Içm (R\$)	Outro (R\$)
0801	Consumo em kWh	54.000	0,732200	39,53	39,53	25	0,98	39,53	0,52	241
0801	Adic. B. Vermelha			3,75	3,75	25	0,94	3,75	0,05	0,23
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIB SERVILUM PÚBLICA			1,73	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 09/2017			0,28	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 09/2017			0,52	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETARIA 09/2017			0,04	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL 45,85 43,28 10,82 43,28 0,57 2,84

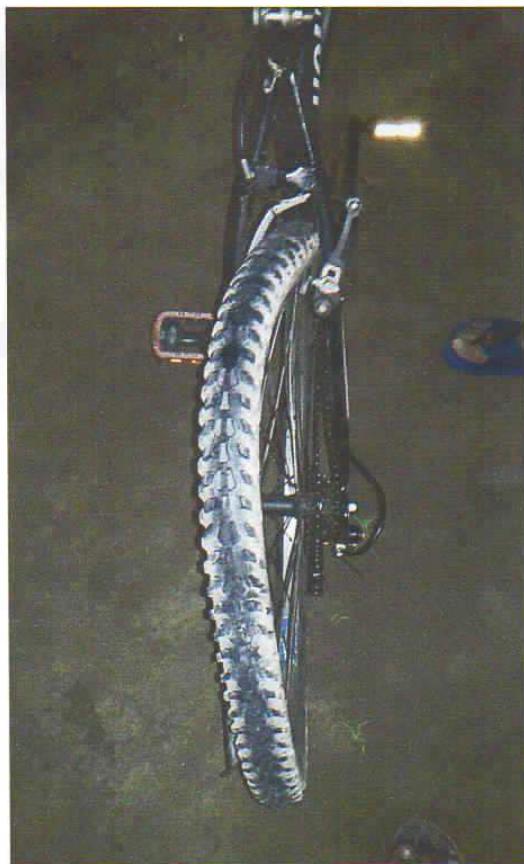
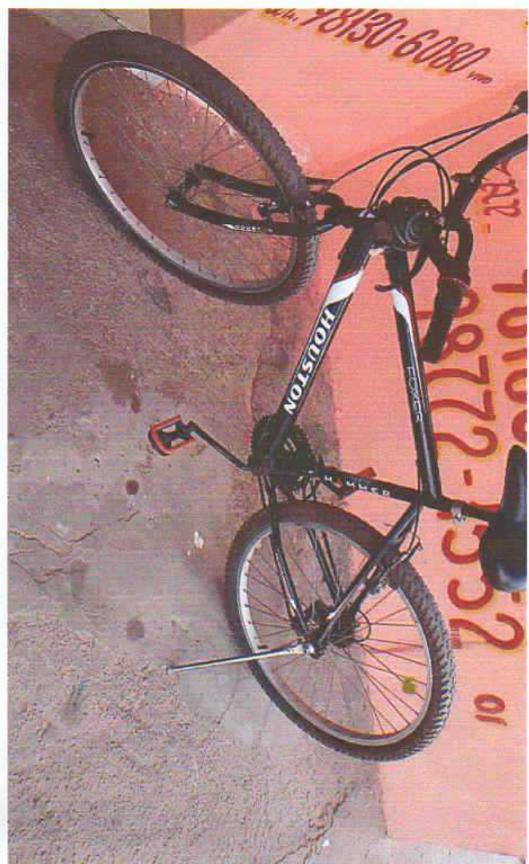
Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
48	01/12/2017	R\$ 45,85

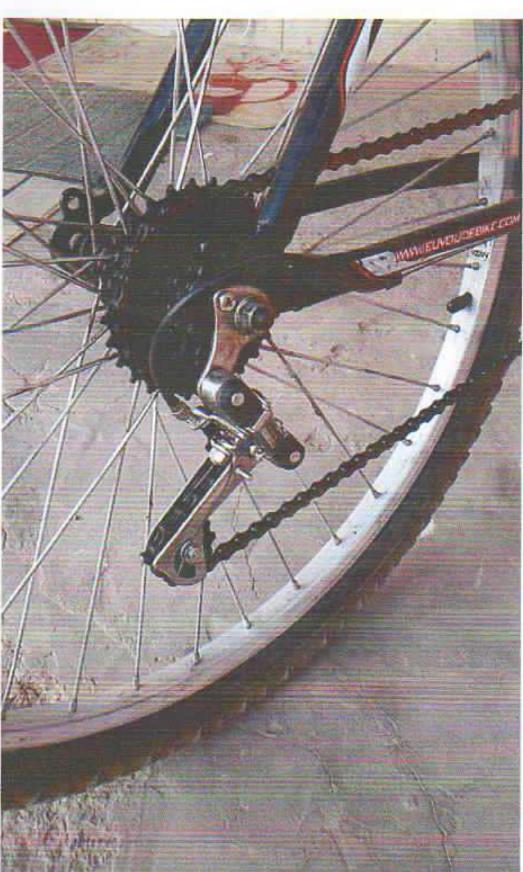
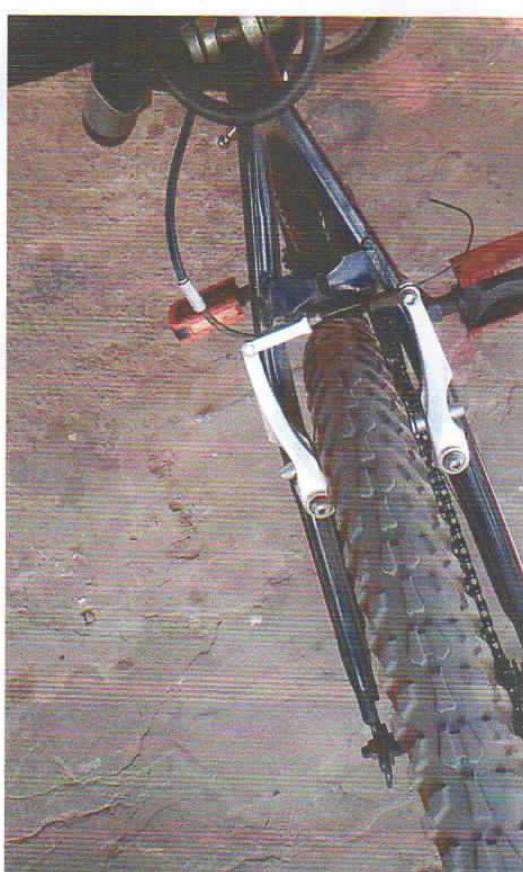
Histórico de Consumo (kWh)												
59		50		53		44		53		55		66
Out/17	Sexta	Ago/17	Sexta	Jul/17	Sexta	Jun/17	Sexta	May/17	Sexta	Abr/17	Sexta	Mar/17

RESERVADO AO FISCO
3ce01b33.9da0.4e5d.5e88.8432.758e.289c.

Indicadores de Qualidade 9/2017 - Manuse			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Descrição	Valor (R\$)	%
0,00	5,43	0,00	Serviços de Distribuição Energisa/FB	10,18	22,16
0,00	5,43	0,00	Compra de Energia	14,71	32,09

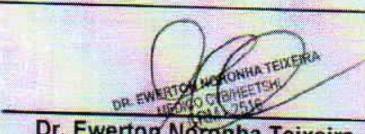
Scanned by CamScanner





Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810213247700000013629214
Número do documento: 18042810213247700000013629214

Num. 13959251 - Pág. 1

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	JOSÉ ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO	
DADOS DE NASCIMENTO	05/06/55	
NOME DA MÃE	JÚLIA BANDEIRA DE ASSIS	
DADOS EXTRAÍDOS		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.015.383	
Nº PRONTUÁRIO		
DATA DO ATENDIMENTO	22/07/17	
HORA DO ATENDIMENTO	20:26	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ATROPELAMENTO	
DIAGNÓSTICO (S)	CONTUSÃO DO COTOVELO D + CONTUSÃO DO PUNHO D	
CID 10	S 50.0 + S 60.2	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
Paciente deu entrada neste hospital vítima de atropelamento (colisão moto x bicicleta) hoje, apresentando queixas de dor em cotovelo D e punho D. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
RX do cotovelo D - AP e P RX do punho D - AP e P		
TRATAMENTO:		
Sem alteração aos RX. Realizado atendimento, medicação e tratamento conservador aos cuidados da Ortopedia e da Cirurgia Geral.		
ALTA HOSPITALAR:	22/07/17	
DATA DA EMISSÃO:	27/12/17	
 Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM: 2516/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





CONSULT JUS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, inscrito no CPF de m.^o 006978408-67, residente e domiciliado a Rua Itapororoca, n.^o 83, Bairro das Industrias, CEP 58083-544, e-mail: bandeira83981306080@gmail.com, contato: 83 98130-6080/ 98772-1552.

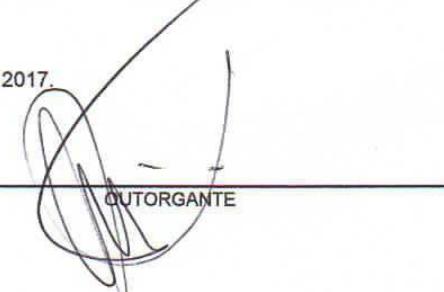
OUTORGADO(S): RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.228; MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, inscrita na OAB/PB nº 17.295;

PODERES: o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para substabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e conchedora das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

João Pessoa, 13 de novembro de 2017.


OUTORGANTE

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa - PB 83 - 4141 2316 - 98663 0588 - consult.jus.diretoria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810215453800000013629217>
Número do documento: 18042810215453800000013629217

Num. 13959254 - Pág. 1

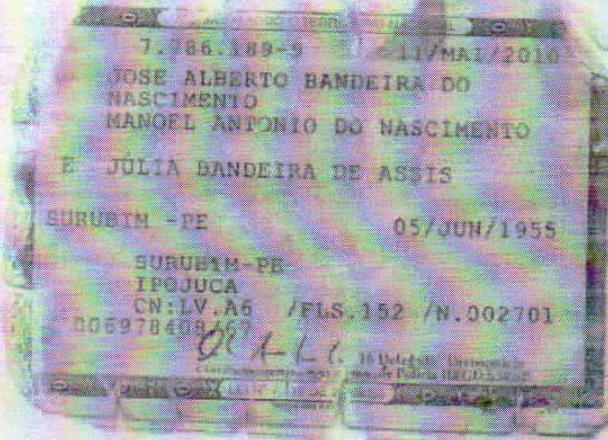
	Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

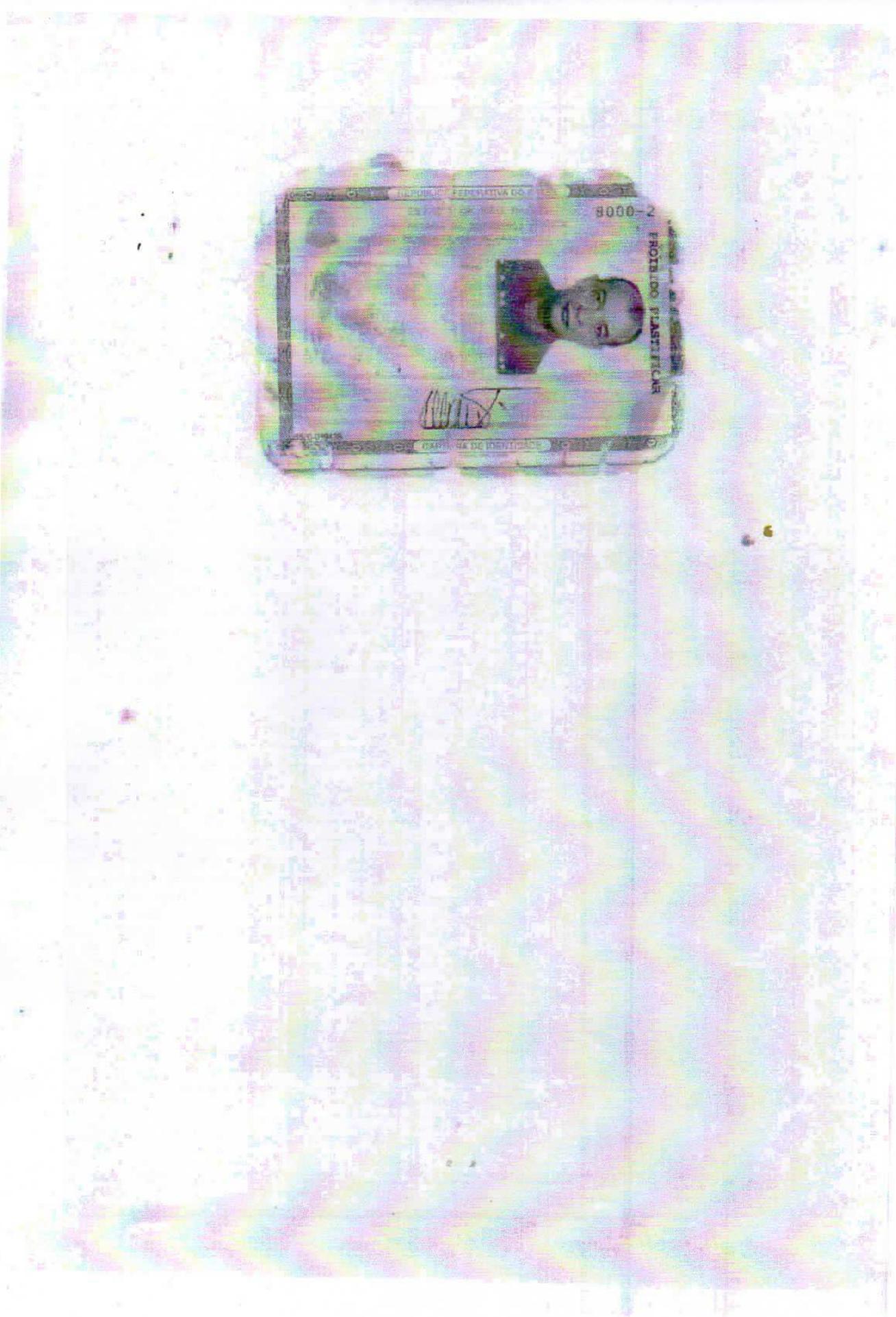
	Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
<p align="center">Receituário</p> <p>Paciente: JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO Data: 22/07/2017 21:49:54 Sexo: Masculino CPF: Não Informado Idade: 62 BAE: 1015383</p> <p>USO ORAL</p> <p># ARFLEX 200MG ^{1 CX} <u>TOMAR 1 COMPRIMIDO, VIA ORAL, APÓS UMA REFEIÇÃO, POR 6 DIAS</u></p>	
<p align="center">Receituário</p> <p>Paciente: JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO Data: 22/07/2017 21:49:54 Sexo: Masculino CPF: Não Informado Idade: 62 BAE: 1015383</p> <p>USO ORAL</p> <p># ARFLEX 200MG ^{1 CX} <u>TOMAR 1 COMPRIMIDO, VIA ORAL, APÓS UMA REFEIÇÃO, POR 6 DIAS</u></p>	

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090







Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810223150800000013629222>
Número do documento: 18042810223150800000013629222

Num. 13959259 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, inscrito no CPF de m.^o 006978408-67, residente e domiciliado a Rua Itapororoca, n.^º 83, Bairro das Industrias, CEP 58083-544, e-mail: bandeira83981306080@gmail.com, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço á Avenida Capitão José Pessoa, n.^º 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:





PREAMBULARMENTE

I- DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT.

O autor ingressou com o processo administrativo, gerando o sinistro de nº 3180034969, onde ficou constatado pendência na documentação médica. Ocorre que toda a documentação médica relativa ao acidente foi entregue a Seguradora, que exige documento médico particular atestando a sequela. Ora, o autor não tem recursos para pagar médico particular, precisando depender do SUS, o que muitas vezes é impossível conseguir laudos e atestados.

É uma prática de a seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, aplicando uma perícia unilateral, que nem sequer exame a vítima como deveria.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, documento pessoal, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação exigida pela seguradora.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6194/74 para recebimento de seguro DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte; § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006) § 1º A

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810223990800000013629223>
Número do documento: 18042810223990800000013629223

Num. 13959260 - Pág. 2



indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito da Autora era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a parte ré alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

NÃO CABE QUALQUER ALEGAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA DE FALTA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, haja vista, ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa, no caso em tela a Autora foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

II-DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o Promovente, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando não poder arcar com as despesas processuais concernentes ao presente feito, sem que isso implique em prejuízo de seu próprio sustento, nos moldes da legislação pertinente – Lei nº 1060/50, *in verbis*:





"Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Desta forma, o promovente enquadra-se perfeitamente nas exigências trazidas pela legislação que regulamenta a espécie

DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido, em 22 de julho de 2017, tudo conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu contusão do cotovelo direito e do punho direito.

Essa lesão, o deixou com sequelas irreversíveis, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT). O autor sente dores, dificuldade na movimentação do braço direito e déficit de força. Ademais, o autor é cabeleireiro e mal consegue atender seus clientes, uma vez que suas lesões não permitem que o autor atenda em quantidade, pois as dores são presentes em sua vida.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, teve seu seguro pendenciado, com médico hospitalar, mesmo sendo esse enviado para seguradora.

Contudo, restará comprovado por meio de perícia imparcial que o autor ficou com debilidade permanente.

Desse modo facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora ao promovente foi feito a menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado, por meio de perícia médica especializada indicada pelo Tribunal.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual adotada pela seguradora, no sentido de não realizar

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810223990800000013629223>
Número do documento: 18042810223990800000013629223

Num. 13959260 - Pág. 4



nenhum acordo, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A.**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL





No caso em tela, faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).





Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelênciа:

a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;

c) QUE SEJA DESIGNADO PERITO JUDICIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 03/2013, COM INTUITO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

d) A não realização de audiência de conciliação ou mediação;





e)ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar o valor correspondente a sua debilidade, que deverá ser levantada por meio da perícia médica;

f) Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE a Dra. MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295 sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de abril de 2018.

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17295**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810223990800000013629223>
Número do documento: 18042810223990800000013629223

Num. 13959260 - Pág. 8



Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 28/04/2018 10:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042810223990800000013629223>
Número do documento: 18042810223990800000013629223

Num. 13959260 - Pág. 9



**Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0823195-71.2018.8.15.2001

DESPACHO



**Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0828549-77.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc

Defiro o pedido de assistência judiciária.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa;
2. Caso negativa a certidão, determino a citação da parte ré, com prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnar no prazo de 15 dias.

CUMPRA-SE

JOÃO PESSOA, 26 de julho de 2018.

RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0823195-71.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALBERTO BANDEIRA DO NASCIMENTO
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema STI e PJE, constatei que não existe outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes.

JOÃO PESSOA, 17 de agosto de 2018
CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 17/08/2018 12:18:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081712180572300000015611487>
Número do documento: 18081712180572300000015611487

Num. 16014651 - Pág. 1